

serviço executado, assim como o preenchimento dos romaneios e o acondicionamento das amostras nas malas destinadas à classificação;

VII — retirar pelo método de amostragem novas amostras dos fardos de algodão beneficiados, para fins de fiscalização e comparação com as anteriormente retiradas pela usina remetendo-as, imediatamente, para a Bolsa de Mercadorias de São Paulo que fará a sua classificação, tolerando-se a diferença de 1 (um) tipo inteiro;

VIII — inspecionar rigorosamente o beneficiamento de algodão proveniente de campo de cooperação comunicando as irregularidades apuradas.

Artigo 31 — Os efeitos de beneficiamento apontados pela classificação, que são ocorrências determinadas por falhas mecânicas ou ocasionadas pelo recebimento imperfeito de algodão em caroço, serão objeto de repressão energética por parte da fiscalização, que obedecerá as normas estabelecidas pelo órgão competente.

Parágrafo único — Aos infratores deste artigo, será aplicada a multa de 1 (um) salário mínimo.

**Da Classificação Comercial do Algodão, seus Subprodutos e Resíduos**

Artigo 32 — A classificação do algodão, dos seus subprodutos e resíduos de valor econômico obedecerá as especificações e padrões estabelecidos pela Legislação Federal.

Artigo 33 — A pedido dos interessados, quando da entrada do algodão em caroço, serão emitidos certificados de classificação, para fins de liquidação de transações comerciais.

§ 1.º — Os certificados farão referência a lotes ou amostras, de acordo com a conveniência dos interessados.

§ 2.º — Para efeito deste artigo e seus parágrafos, de cada lote serão retiradas amostras que representem o tipo de que se compõe o lote a classificar;

§ 3.º — As relações referentes as amostras dos lotes de algodão em caroço serão rubricadas pelos interessados, que atestarão serem estas representativas da qualidade do produto;

§ 4.º — As amostras depois de classificadas, serão devidamente lacradas e assinaladas de modo a facilitar sua identificação e conservadas pelo prazo de 48 horas, em arquivo.

Artigo 34 — Será permitida, quando solicitada, dentro do prazo de 48 horas a partir da data de recebimento do certificado, a reclassificação das amostras do interessado que não concordar com a classificação.

§ 1.º — Esta reclassificação será feita por uma comissão composta de 3 (três) membros indicados respectivamente pelo receptor, pelo entregador e por um técnico designado pelo Diretor da Divisão Regional Agrícola — DIRA, sendo que este último atuará como «Desempassador»;

§ 2.º — O certificado de reclassificação, substituirá o anterior e será definitivo.

Artigo 35 — Todas as instalações e depósitos de algodão em caroço, deverão ter em lugar visível e de boa luz, um mostruário dos tipos oficiais fornecidos pela Secretaria da Agricultura, para que sirva de modelo à classificação e de base às negociações.

Parágrafo único — Aos infratores deste artigo será imposta a multa de 10 (dez) salários mínimos.

Artigo 36 — É obrigatória a classificação comercial de todo algodão e linter beneficiado no território do Estado de São Paulo, bem como dos resíduos.

§ 1.º — De cada fardo produzido será tirada uma amostra para classificação, de maneira que represente, com segurança, a fiel qualidade do produto a que se referir;

§ 2.º — A amostra, que será composta de 2 (duas) porções extraídas uma de cada lado do fardo, terá aproximadamente 120 gramas e as condições técnicas a serem observadas na sua retirada, acondicionamento, embalagem, transporte, identificação e conservação, obedecerão às instruções baixadas pelo órgão competente, para o cumprimento do disposto neste regulamento.

§ 3.º — Além da amostra destinada à primeira classificação, outras poderão ser retiradas, quando necessário, para fins de comprovação, de estudos experimentais, reclassificação, arbitragem e superarbitragem, assim como em casos de extravios;

§ 4.º — Feita a classificação, expedir-se-á certificado correspondente a cada fardo classificado que será remetido ao interessado;

§ 5.º — O certificado de classificação será válido pelo prazo de 1 (um) ano, contado da data de emissão e se constituirá, observados os seus termos, documento hábil para atestar a qualidade do produto, podendo esse prazo ser revogado mediante prévia inspeção dos fardos;

§ 6.º — Os certificados referentes ao parágrafo anterior, servirão de base para os certificados coletivos, assinados por um Classificador registrado na Equipe Técnica de Padronização, Classificação e Inspeção de Produtos de Origem Vegetal — ETEPOV., do Ministério de Agricultura;

§ 7.º — Todo comprador poderá exigir que a mercadoria adquirida seja acompanhada pelo certificado de classificação.

Artigo 37 — Dos resultados da classificação do algodão em pluma, será permitido ao maquinista, ao produtor ou ao proprietário do algodão em caroço que o tenha entregue para beneficiamento, solicitar reclassificação dentro de trinta (30) dias da data do certificado a que se refere o § 4.º do artigo 36.

§ 1.º — As partes que não se conformarem com os resultados da classificação ou reclassificação, será facultado recurso à arbitragem, sob novas amostras;

§ 2.º — As reclassificações e arbitragens serão executadas por comissões constituídas de 3 (três) técnicos classificadores de reconhecida capacidade e idoneidade, indicados respectivamente pela Divisão de Inspeção, Padronização e Classificação do Ministério da Agricultura, pela Divisão de Inspeção e Classificação Agrícola, da Secretaria da Agricultura e pelo órgão classificador;

§ 3.º — Não julgando satisfatórios os resultados da arbitragem, os interessados terão ainda o recurso a uma superarbitragem dentro do prazo de 48 horas, a partir da data da emissão do certificado de arbitragem, ou de acordo com a estipulação contratual;

§ 4.º — A superarbitragem será efetuada por uma comissão julgadora composta pelos chefes ou seus substitutos legais das entidades oficiais referidas no parágrafo 2.º e do órgão classificador, facultando-se às partes interessadas — entregador e receptor — indicação, por intermédio da Bolsa de Mercadorias de São Paulo, de um seu representante, escolhido entre os técnicos que formam seu quadro arbitral, para fazerem parte da comissão julgadora;

§ 5.º — A superarbitragem será efetuada sobre as amostras utilizadas na arbitragem, podendo, contudo, a juízo da comissão de superarbitragem, serem extraídas novas amostras dos fardos;

§ 6.º — Do resultado da superarbitragem não haverá recurso.

§ 7.º — O Secretário da Agricultura baixará instruções para a execução dos serviços de classificação, reclassificação, arbitragem e superarbitragem aqui mencionados, de forma a garantir a defesa dos interesses das partes e o cumprimento das leis e regulamentos existentes sobre o assunto.

Artigo 38 — Para a execução dos serviços de classificação, reclassificação, arbitragem e superarbitragem previstos no artigo anterior, a parte interessada pagará ao órgão classificador a taxa vigente autorizada pela Secretaria da Agricultura.

Parágrafo único — Ficam isentos da taxa de reclassificação os lotes corridos de numeração original e seguida, cujo resultado acuse modificação superior a 15% (quinze por cento) da classificação original.

Artigo 39 — Será divulgado diariamente, pelos meios mais convenientes, o total dos fardos e de quilos de algodão classificados, bem como será dado publicidade, nos dias 1.º e 16.º de cada mês, ao total de fardos classificados em cada quinzena, por tipos, quilos e comprimento da fibra.

Parágrafo único — Para efeito de estatística, deverá figurar à parte, na publicação de que trata este artigo, o algodão considerado «Refugo» os resíduos e os desclassificados de qualquer natureza.

**Das Taxas de Beneficiamento**

Artigo 40 — Ficam estabelecidas as seguintes taxas de beneficiamento, cobradas aos proprietários de máquinas e destinadas a auxiliar a manutenção por parte do Govern. dos serviços de fiscalização e estimular a produção de tipos fins de algodão:

I — os algodões beneficiados e classificados nos tipos 4 a 5 pagarão a taxa de 0,5% (meio por cento) do salário mínimo, por tonelada;

II — os algodões beneficiados e classificados nos tipos 5/6 a 7 pagarão a taxa de 1,0% (um por cento) do salário mínimo, por tonelada;

III — os algodões beneficiados e classificados nos tipos 7/8 a 9 pagarão a taxa de 2,0% (dois por cento) do salário mínimo, por tonelada.

§ 1.º — Os algodões beneficiados e classificados nos tipos 1, 2 e 3, ficam isentos de taxa estadual;

§ 2.º — Para o cálculo da taxa a que se refere este artigo, será deduzido 1,5% (um e meio por cento) do peso, a título de tara.

Artigo 41 — As taxas aludidas no artigo anterior deverão ser pagas pelo proprietário da máquina mediante guia fornecida pelo órgão competente, e para a sua cobrança, será tomada como base, unicamente, a primeira classificação oficial e em nenhuma hipótese as revisões, reclassificações, arbitragens e superarbitragens.

Parágrafo único — A firma que não efetuar o pagamento dentro de 30 (trinta) dias após a data da emissão da guia, será imposta a pena de suspensão da classificação, até que salde o seu débito.

Artigo 42 — Para execução dos trabalhos de classificação a que se refere o artigo 33 deste regulamento, os maquinistas e interessados pagarão os emolumentos que serão determinados pelo Govern. do Estado, dentro dos limites da taxa prevista na regulamentação federal.

Artigo 43 — Aos que não satisfizerem as exigências do presente artigo, após 10 (dez) dias do aviso respectivo, dado por escrito, poderão ter suspensos os serviços de emissão dos certificados.

Artigo 44 — As fábricas de tecidos que mantiverem instalação de beneficiamento junto às mesmas, com objetivo de produzirem algodão para consumo próprio e não lhes convido por conseguinte o enfardamento normal da pluma, deverão solicitar da Divisão de Inspeção e Classificação Agrícola — DIC, autorização para consumirem o algodão sem esse enfardamento.

§ 1.º — Nos casos deste artigo, os fardos serão pesados e classificados para fins de cobrança das taxas de beneficiamento e classificação, ficando, entretanto, dispensados das exigências quanto ao limite de peso e embalagem.

§ 2.º — Os certificados, quando fornecidos, deverão declarar que não são negociáveis.

§ 3.º — O algodão beneficiado pelas instalações autorizadas a consumirem de acordo com o previsto neste artigo, não poderá ser reenfundado sem assistência oficial especial, devendo ser novamente classificado para efeitos comerciais, pagando a taxa de classificação.

§ 4.º — Aos infratores deste artigo será aplicada a multa de 10 (dez) salários mínimos.

**Disposições Gerais**

Artigo 45 — Todo e qualquer servidor da Secretaria da Agricultura, no exercício das funções especificadas neste regulamento, ou seus superiores hierárquicos têm livre entrada nas máquinas, armazéns, depósitos e fábricas a que se refere o presente regulamento.

Artigo 46 — As multas estabelecidas neste regulamento serão cobradas em dobro nas reincidências, e no caso de fraude, impostas sem prejuízo da ação criminal a que estão sujeitos os infratores, respeitados os casos especificamente mencionados.

Artigo 47 — São competentes para lavrar autos de infração: I — qualquer servidor, devidamente credenciado, incumbido da fiscalização a que se refere o artigo 29 deste regulamento.

II — qualquer servidor técnico da Coordenadoria de Assistência Técnica Integral — CATI, e da Divisão de Defesa Sanitária Vegetal da Secretaria da Agricultura, fazendo comunicação imediata e obrigatória à Divisão de Inspeção e Classificação Agrícola — DIC.

Parágrafo único — A Divisão de Inspeção e Classificação Agrícola — DIC — CATI, expedirá instruções e fornecerá, mediante requisição dos interessados, cópia do presente regulamento e da legislação do processo para imposição e cobrança de multas devidas por infrações de leis e regulamentos, cuja execução esteja a cargo da Secretaria da Agricultura.

Artigo 48 — As apreensões e interdições que se verificarem por infração dos dispositivos do presente regulamento só poderão ser tornadas sem efeito, por ordem do Diretor da Divisão de Inspeção e Classificação Agrícola ou seus superiores hierárquicos.

§ 1.º — Quando a mercadoria apreendida for consumida ou desviada, sem a autorização a que se refere o presente artigo, aplicar-se-á ao depositário, a multa de 50 (cinquenta) salários mínimos, sem prejuízo das outras medidas legais que couberem no caso.

§ 2.º — Nos casos em que o estabelecimento interditado volte a funcionar sem a autorização mencionada neste artigo, o infrator será punido com pena de cassação definitiva da autorização de funcionamento, além da multa de 100 salários mínimos.

Artigo 49 — Dos atos da Coordenadoria de Assistência Técnica Integral — CATI, exceção feita aos especialmente previstos na legislação em vigor, caberá recurso ao Secretário da Agricultura, dentro do prazo de 30 (trinta) dias da data da notificação do ato.

Artigo 50 — As determinações contidas nos artigos 24 e 35 do presente regulamento, entrarão em vigor a partir da safra algodoeira de 1972/73.

Artigo 51 — Os casos omissos neste regulamento, que não contrariarem a legislação federal, serão resolvidos pela Secretaria da Agricultura.

Artigo 52 — Compete a todas as autoridades policiais do Estado, prestar assistência aos servidores incumbidos de dar execução ao presente regulamento.

**DECRETO DE 4 DE MAIO DE 1972**

Da nova redação ao artigo 2.º de Decreto de 17 de setembro de 1970, que estruturou o Sistema de Administração dos Transportes Internos Motorizados da Secretaria dos Transportes

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 89, da Lei 9.717, de 30 de janeiro de 1967,

Decreta:

Artigo 1.º — O artigo 2.º de Decreto de 17 de setembro de 1970, que estruturou o Sistema de Administração dos Transportes Internos Motorizados na Administração Superior da Secretaria e da Sede, da Secretaria dos Transportes, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 2.º — Na Unidade Orçamentária Administração Superior da Secretaria e da Sede, integra o Sistema uma Seção de Transportes, subordinada ao Serviço de Atividades Auxiliares, do Departamento de Administração”.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 4 de maio de 1972.

LAUDO NATEL

Carlos Antonio Rocca, Secretário da Fazenda e Coordenador da Reforma Administrativa.

Paulo Salim Maluf, Secretário dos Transportes

Publicado na Casa Civil, aos 4 de maio de 1972.

Maria Angelica Galiazzi, Responsável pelo S.N.A.

**DECRETO DE 4 DE MAIO DE 1972**

Altera dispositivo do Decreto de 16 de outubro de 1970, que fixou a frota de veículos da Secretaria do Interior

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — As quantidades de veículos dos Grupos “S-2” e “S-4” constantes do Artigo 1.º do Decreto de 16 de outubro de 1970, que fixou a frota de veículos da Secretaria do Interior, passam a ser definidas nos números seguintes:

“Grupo “S-2” — dezesseis veículos;

“Grupo “S-4” — dois veículos”.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 4 de maio de 1972.

LAUDO NATEL

Carlos Antonio Rocca, Secretário da Fazenda e Coordenador da Reforma Administrativa

Hugo Lacorte Vitale, Secretário do Interior

Publicado na Casa Civil, aos 4 de maio de 1972.

Maria Angelica Galiazzi, Responsável pelo S.N.A.

**DECRETO DE 4 DE MAIO DE 1972**

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, várias áreas de terra localizadas no Município e Comarca de São Bernardo do Campo, necessárias ao desenvolvimento da Rodovia dos Imigrantes, trecho II, Planalto

LAUDO NATEL GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e nos termos do artigo 34, inciso XXIII da Constituição do Estado, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 2, de 30 de outubro de 1969 combinado com os artigos 2.º e 6.º do Decreto-lei federal n.º 3.365 de 21 de junho de 1941,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam declaradas de utilidade pública, a fim de serem desapropriadas pela DERSA — Desenvolvimento Rodoviário S.A., nos termos do artigo 11 do Decreto-lei, n.º 5, de 6 de março de 1969, por via amigável ou judicial, várias áreas de terra, no total de 310.487,30 m<sup>2</sup> (trezentos e dez mil, quatrocentos e oitenta e sete metros quadrados e trinta decímetros quadrados), pertencentes a quem de direito destinadas ao desenvolvimento das obras de construção da Rodovia dos Imigrantes, situadas entre as estações 737 + 10,00 m à